



PROJETO DE LEI Nº 6.645, DE 2013

"Concede auxílio especial e bolsa especial de educação aos dependentes dos militares da Marinha do Brasil falecidos no acidente ocorrido em fevereiro de 2012 na Estação Antártica Comandante Ferraz – EACF."

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Manoel Junior

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo visa a concessão de auxílio especial no valor de R\$ 500.000,00 para cada um dos dois militares falecidos no acidente ocorrido em 2012 na Estação Antártica Comandante Ferraz – EACF, a ser recebido pelos seus dependentes; bem como a concessão de bolsa especial de educação, no valor de R\$ 622,00 aos seus dependentes estudantes do ensino fundamental, médio ou superior, a ser pago até os vinte e quatro anos no caso de estudante universitário ou até os dezoito anos nos demais casos.

Inicialmente foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, lá recebendo parecer pela aprovação, sem emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Napoleão.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame da “adequação financeira ou orçamentária da proposição”.

Ao analisar a adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei, sem deter-se à análise quanto ao mérito, conforme prescreve o RICD, verifica-se que a necessidade de apresentação de estimativa de despesa correspondente, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente em seu art. 16, *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)”

Implica também ser observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei 12.919, de 2013), no que tange à apresentação das estimativas dos efeitos financeiros para o exercício em que deva entrar em vigor a para os dois seguintes, conforme estabelece o art. 94, *in verbis*:

“Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 3º *A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.*

§ 4º *A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.*

§ 5º *Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.*

(...)

A par do rigor da legislação financeira, consideramos que tanto no que diz respeito à previsão orçamentária do auxílio, que totaliza R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quanto aos valores da bolsa, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), há compromisso por parte do Poder Executivo em promover a indicação dos recursos necessários, conforme texto da Exposição de Motivos, de autoria dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o Projeto, com o seguinte dizer:

“Os recursos financeiros destinados ao pagamento de auxílio especial e bolsa especial correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Defesa em ações específicas. Em 2012, será encaminhado ao Congresso nacional projeto de lei propondo a abertura de crédito especial para essa finalidade, com indicação de recursos compensatórios oriundos do orçamento do Ministério da Defesa.”

Diante de tal afirmação, considerando também informações por parte da representação do Ministério da Defesa confirmando que o Poder Executivo assume tal responsabilidade, bem como a importância da matéria, entendemos plausível considerar, para o momento, adequada orçamentária e financeiramente a Proposição.

Ante o exposto, voto pela ADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.645, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator